

A. I. Nº - 129423.0031/08-7
AUTUADO - ANTÔNIO FRANCISO DA SILVA DE ANAGÉ
AUTUANTE - MARIA LUIZA FREITAS AMARAL
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 16. 12. 2008

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0417-01/08

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME. ENTRADAS DE MERCADORIAS NÃO INFORMADAS. MULTA. Falta de informação da entrada de mercadorias em Declaração Eletrônica a que estiver sujeita a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte. Foi demonstrada parcela das entradas. Infração parcialmente caracterizada. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infração subsistente, não contestada. 3 ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Foi demonstrado o registro de uma das notas. Infração parcialmente caracterizada. 4. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infração caracterizada, não contestada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, foi lavrado em 10/06/2008 para exigir o ICMS e multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total do débito de R\$4.037,16 , em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01 – omissão de entrada de mercadorias no estabelecimento nas Informações Econômica-fiscais apresentadas através de DME. Multa no valor de R\$ 1.690,78, relativo aos exercícios de 2004 e 2005;

Infração 02 – falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. ICMS no valor de R\$ 232,59, multa de 50%, relativo aos meses de março de 2004, março de 2006 e novembro de 2006;

Infração 03 – Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de entrada de mercadorias não registradas. ICMS no valor de R\$ 1.883,10, multa de 70%, relativo aos meses de janeiro a março, julho a outubro e dezembro de 2004, janeiro, março, maio, setembro outubro e dezembro de 2005, março e novembro de 2006;

Infração 04 – Deixou de recolher o ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, relativo à aquisição de mercadoria proveniente de fora do Estado. ICMS no valor de R\$ 230,69, multa de 50%, relativo aos meses de fevereiro e março de 2004.

O autuado, na defesa apresentada, à fl. 83 dos autos, afirma que, após análise da ação fiscalizadora, constatou que houve divergência entre os valores levantados nas infrações discriminadas com os documentos analisados, pois, de acordo com as verificações, parte das Notas Fiscais de entrada discriminadas nos autos, encontravam-se devidamente escrituradas e arquivadas na pasta de Notas fiscais de Entradas de Mercadorias, conforme xerox e relação das mesmas:

DATA		N.º DA NOTA FISCAL	FORNECEDOR	VALOR	
01	23/1/2004	678209	TECIDOS E A. M. BARTOLOMEU	R\$	880,72
02	23/2/2004	235852	GAMELEIRA	R\$	456,00
03	9/3/2004	019026	DIFERENCIAL AGRICOLA	R\$	2.200,00
04	16/3/2004	108419	NELSON WENDT	R\$	1.820,00
05	18/3/2004	021725	C. BEIJA FLOR	R\$	1.290,00
06	23/4/2004	000167	DIFERENCIAL AGRICOLA	R\$	1.600,00
07	26/4/2004	036997	UNIMAX	R\$	537,50
08	19/6/2004	248805	GAMELEIRA	R\$	569,00
09	17/7/2004	022726	C. BEIJA FLOR	R\$	1.230,00
10	8/9/2004	257714	GAMELEIRA	R\$	440,18
11	4/10/2004	317745	TECIDOS E A. M. BARTOLOMEU	R\$	1.200,55
12	6/10/2004	260877	GAMELEIRA	R\$	522,29
13	17/11/2004	265319	GAMELEIRA	R\$	1.131,89
14	20/11/2004	023644	C. BEIJA FLOR	R\$	1.190,00
15	27/11/2004	115840	NELSON WENDT	R\$	1.850,00
TOTAL				R\$	16.918,13
16	28/10/2005	351701	UNIBOM	R\$	546,84
17	29/12/2005	026639	C. PONTE ALTA	R\$	1.800,00
				R\$	2.346,84
18	17/9/2005	027843	DPC	R\$	686,34
A NOTA ACIMA REFERE-SE A SOLICITAÇÃO DA NF.º 27845 NA MESMA DATA COM VALOR DE R\$355,95					
TOTAL 2005 COM A NOTA ACIMA				R\$	3.033,18

O autuante apresenta sua informação fiscal, à fl. 106, acatando as alegações do autuado, visto que constatou o registro no demonstrativo das notas fiscais constantes na DME, anexo às fls. 08 a 16 dos autos. Não acata apenas a nota fiscal nº 26639, visto que não foi encontrada no aludido demonstrativo.

Quanto à nota fiscal nº 27843, aduz que a mesma não se refere à solicitação como alega o autuado, mas sim de vendas, conforme nota fiscal anexa às fls. 71 dos autos. Conclui, apresentando um novo demonstrativo de débito e demonstrativo das notas fiscais que remanesceram em relação à infração 01, conforme constam às fls. 101 a 105.

VOTO

O Auto de Infração, em lide, foi lavrado para exigir o ICMS em decorrência das seguintes ocorrências: Infração 01 – omissão de entrada de mercadorias no estabelecimento nas Informações Econômica-fiscais apresentadas através de DME; Infração 02 – falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do estado; Infração 03 – Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de entrada de mercadorias não registradas; Infração 04 – deixou de recolher o ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte.

Verifico que o autuado consegue demonstrar, em relação à infração 01, que as notas fiscais números 235852; 019026; 108419; 021725; 000167; 036997; 248805; 022726; 257714; 317745; 260877; 265319; 023644; 115840, relativas ao exercício de 2004 e a nota fiscais número 351701, relativa ao exercício de 2005, encontram-se devidamente registradas no DME (anexo às fls. 08 a 16 dos autos), quanto à nota fiscal número 026639, não foi encontrado o aludido registro, devendo ser mantida a sua exigência.

Diante do exposto, as notas que remanescem para a exigência da infração 01, são as relacionadas à fl. 103, totalizando o valor de R\$ 12.069,87 para o exercício de 2004 e R\$ 5.066,45 para o exercício de 2005, com multas respectivas de R\$ 603,49 e 253,32. Restando o total da infração 01 a ser exigido no valor de R\$ 856,81.

Cabe consignar que o dispositivo que limita a lavratura de Auto de Infração para valores menores do que R\$200,00, se refere a o total do crédito tributário reclamado e não por período de apuração, conforme alega o autuado.

No que concerne à infração 03, à nota fiscal nº 27843, constante da relação à fl. 84 dos autos, ficou demonstrado, conforme consta da cópia à fl. 95, que se trata de vendas a prazo, não havendo a tal solicitação argüida pela defesa.

Sendo assim, em relação à infração 03, será excluída da exigência apenas a nota fiscal de número 351701, no valor de R\$ 24,89, já que ficou demonstrado o registro da aludida nota. Passando o valor da infração 03, que era originalmente de R\$ 1.883,10 para R\$ 1.858,21.

Considerando o silencio do autuado em relação às infrações 02 e 04, saliento, ademais, que o art. 142, do RPAF/99, dispõe que a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha, importa em presunção de veracidade da afirmação da parte contrária. Desta forma, as infrações 02 e 04 são totalmente procedentes.

“Art. 142. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.”

Diante do acima alinhado voto pela Procedência Parcial do Auto de Infração, que passa a exigir entre multa por descumprimento de obrigação acessória e obrigação principal do ICMS o valor de R\$ 3.178,30.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 129423.0031/08-7, lavrado contra **ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA DE ANAGÉ**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$2.321,49**, acrescido das multas de 50% sobre R\$ 463,28, e de 70% sobre R\$ 1.858,21, previstas no art. 42, inciso I, alínea “b” item 1 e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$856,81**, prevista no inciso XII-A, do já citado artigo e Lei e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões CONSEF, 03 de dezembro de 2008.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR